



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 05 / 19 98
C	
	Rubrica

Processo : 10830.000961/96-57

Acórdão : 201-71.091

Sessão : 15 de outubro de 1997

Recurso : 102.416

Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - Não ocorre a renúncia citada quando o contribuinte, anteriormente a lavratura do auto de lançamento, socorre-se da via judicial, principalmente nesta, pretendendo a exclusão da obrigação tributária. Versando o auto de lançamento e a impugnação sobre o crédito tributário, sob pena de preterição do direito de defesa, assegura-se ao contribuinte percorrer a via administrativa, corolário do ato administrativo perpetrado. **Processo que se anula a partir da decisão de primeiro grau, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeiro grau, inclusive.** Ausente o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

eaal/



Processo : 10830.000961/96-57

Acórdão : 201-71.091

Recurso : 102.416

Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração relativo à falta de recolhimento do PIS, com fulcro na Lei Complementar nº 7/70 cc a Lei Complementar nº 17/73 e do Regulamento do PIS/PASEP.

A lavratura decorrente de constatação da irregularidade constante no termo de verificação fiscal que leio em sessão.

Em sua impugnação, a contribuinte alude terem sido lavrados dois autos de infração, reproduzindo o disposto no termo de verificação fiscal constante dos autos.

Prossegue que a matéria discutida encontra-se sub-judice, na forma de recurso extraordinário interposto, discutindo a recepção, pela CF, da Lei Complementar nº 7/70.

Cita, apenas para argumentar, os demonstrativos que junta como os adequados para a determinação dos valores exigidos, repelindo-os do auto de infração, por não considerarem os prazos adequados legalmente fixados.

Contesta a utilização dos índices de atualização calcados no IPC, BTN e TRD, citando a MP nº 294/91 e a Lei nº 8.177/91. Cita e reproduz jurisprudência.

Argúi o lançamento do crédito tributário de forma diversa da veiculada pela Lei Complementar nº 7/70 visto que a recorrente enquadra-se na modalidade da incidência do tributo sobre o faturamento e dedução com base no Imposto de Renda.

Requer a feitura de perícia para transpor as irregularidades alegadas, formulando quesitos e indicando perito.

De fls. 169 a 174, a decisão ora recorrida, pelo desconhecimento da impugnação em face da renúncia/abandono da via administrativa, citando a legislação pertinente.

No bojo da decisão, sustenta seu entendimento face à ação de caráter declaratório interposta. Notícia que, interposta apelação cível junto ao TRF da 1ª. Região, face à



Processo : 10830.000961/96-57

Acórdão : 201-71.091

procedência em parte da decisão contida na sentença da pré-falada ação declaratória, desta restou improvido o apelo, pelo que a recorrente interpôs recurso extraordinário.

Prossegue a decisão dizendo que não trouxe a recorrente aos autos notícia sobre a decisão definitiva referente ao mencionado processo. Tece comentários sobre a aplicabilidade da TRD como juros de efeito compensatório.

Rechaça o pedido de perícia, por inexistência de amparo legal por faltarem, nele, os requisitos estabelecidos pelo artigo 16, IV, do PAF, além de ser dispensável em face da correção do lançamento.

Finalmente, considerando não constar dos autos cópia de decisão definitiva correspondente ao feito noticiado nos autos, deixou de tomar conhecimento da impugnação.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, alegando que interpôs a ação declaratória anteriormente à lavratura do auto de infração. Prossegue dizendo que a autoridade fiscal lavrou o auto inclusive com a imposição de penalidade de 100%.

Aduz que o auto de infração foi lavrado em desacordo com a Lei Complementar nº 7/70 aplicando indexadores inválidos e multa, quanto houve concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, mediante a apresentação de fiança bancária.

Prossegue mencionando que a autoridade fiscal desprezou a semestralidade da base de cálculo estabelecida pela lei complementar, utilizando a mensal, que somente atinge fatos geradores a contar de outubro de 1995, face ao que dispõe a MP nº 1.212/95.

Reitera a necessidade da perícia requerida na impugnação. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes, Reitera a inaplicabilidade da TRD como indexador ou como juros de mora, face igualmente ao entendimento firmado pelo Conselho de Contribuintes.

Repele a multa imposta, visto estar a exigibilidade do crédito tributário suspensa pela liminar noticiada.

Pede, por fim, o cancelamento do auto de infração guerreado.

Regularmente intimado, o douto Procurador da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do auto lavrado.

É o relatório.



Processo : 10830.000961/96-57
Acórdão : 201-71.091

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Constato, no presente processo, que a recorrente, como litisconsorte ativa interpôs ação visando a declaração da inexistência de relação juridico-tributária relativa ao PIS, por vício constitucional.

Constato ainda, a interposição de ação repetitória do indébito, pedindo a restituição dos valores indevidamente pagos, sob a mesma alegação.

Instada, mediante termo a, entre outras providências, fornecer certidão de objeto e pé das ações existentes e a prova de fiança bancária autorizada por despacho judicial relativamente ao primeiro processo, tão somente forneceu certidão relativa a sentença do processo referente à repetição do indébito.

Nesta sentença consta a procedência da ação para restituir os valores que excederam o permitido pela LC 7/70, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Com relação à ação declaratória primeiramente citada, consta dos autos, certidão datada de 19 de junho de 1995, dando conta da interposição de recurso extraordinário em face da improcedência da apelação cível interposta pela contribuinte.

Com base nesta situação, a autoridade recorrida entendeu de não conhecer da impugnação, face à renúncia da utilização da esfera administrativa, que defende.

No entanto, em que pese tal parte dispositiva da sentença, o douto julgador de primeira instância manifestou-se quanto ao incabimento da perícia requerida bem como quanto ao cabimento dos encargos da TRD, manifestando no mais unicamente que o contribuinte infringiu a legislação do PIS.

Ainda que admitisse a renúncia à esfera administrativa, consubstanciada principalmente na ação declaratória interposta, entendo que esta somente discutiu a relação juridico-tributária da obrigação. Em nenhum momento discutiu o crédito propriamente dito, constituído somente por ocasião da lavratura do auto de infração.

E quanto a este, o crédito tributário, a contribuinte manifestamente o atacou, propugnando pela invalidade dos critérios utilizados para determiná-lo, em relação aos prazos, bem como atacou os juros propostos.



Processo : 10830.000961/96-57
Acórdão : 201-71.091

Ressalvada a manifestação, na decisão recorrida, quanto aos encargos da TRD, não adentrou o douto julgador no exame dos prazos atacados, até porque, no uso de seu poder discricionário, face ao entendimento esposado relativo ao não conhecimento da impugnação pela renúncia manifestada, certamente entendeu despidiêda a providência.

No entanto, na essência, centrando-se a impugnação contra o crédito tributário lançado, não pode o julgador monocrático abster-se de examiná-lo, pelo menos sob o argumento de pretensa renúncia.

Pode a contribuinte ter renunciado à discussão administrativa referente à existência da relação jurídico-tributária relativa à obrigação (se ela existe ou não). Não renunciou, absolutamente a discussão do crédito lançado. Este, de lavra da autoridade administrativa, uma vez impugnado, deve ser examinado.

Ainda mais que, no presente processo, pelo menos quando da interposição do recurso que se discute, a contribuinte comprova a existência de prestação de fiança bancária objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Estas circunstâncias, **a um**, a impugnação manifesta ao crédito tributário constituído e, **a dois**, a existência de plausível suspensão da exigibilidade do crédito tributário, me conduzem ao entendimento da necessidade da prolação de nova decisão monocrática.

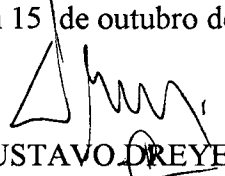
Pelo primeiro argumento, pela nulidade da decisão que não apreciou matéria de mérito pertinente (o combate ao critério de cálculo e a correção relativamente aos prazos guerreados pela contribuinte), do qual decorre o valor do crédito tributário exigido.

Pelo segundo, a supressão de instância, por não ter sido oportunizado ao julgador recorrido manifestar-se sobre aspecto relevante (a suspensão da exigibilidade do crédito tributário).

Em face do exposto, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeiro grau, inclusive, para que nova seja prolatada, com o exame dos efeitos da fiança prestada em relação a potencial suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER